
ESTADO DE PERNAMBUCO
MUNICÍPIO DE SALGUEIRO

PROCURADORIA MUNICIPAL
LEI Nº 2.258/2020 AUTORIA: PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2.258/2020
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

EMENTA: Adequa a Lei N.º 1460/2004 a EC 103/2019 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SALGUEIRO, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que o **PLENÁRIO** da Câmara Municipal na Reunião Ordinária realizada no dia 13 de maio de 2020, **APROVOU E ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**, decorrente do **Projeto de Lei Nº 007/2020 do Poder Executivo**.

Art. 1º - O art. 46, da Lei Municipal nº 1460/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46 - O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade poderá fazer jus a um abono total de permanência, sendo o Município responsável por 100% do valor de sua contribuição, desde que:

- a) Mantenha assiduidade no trabalho acima de 90% ao ano;
- b) Siga produzindo na sua função.

§ 1º A assiduidade será aferida pelo Chefe imediato do Servidor, em Planilha contendo todos os servidores daquela repartição que recebam o Abono de Permanência. Caso o servidor não atinja o percentual de 90%, perderá automaticamente o direito ao Abono;

§ 2º A Produtividade será definida pelo Chefe imediato do servidor que esteja sob Abono e será aferida semestralmente com base em uma Planilha que será obrigatoriamente divulgada por Decreto do Chefe do Poder Executivo com critérios claros e objetivos.”

Art. 2º - O art. 48, da Lei Municipal nº 1460/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - O pagamento do auxílio-doença, salário-família e salário-maternidade aos respectivos beneficiários será de responsabilidade do Município.

Art. 3º - Fica modificado o § 2º, do art. 60, da Lei Municipal 1460/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 60 – [...]

“§2º - As contribuições de que trata este artigo somente poderão ser utilizadas para pagamentos de aposentadorias, pensões e da taxa de administração destinada à manutenção do RPPS.

Art. 4º - Fica alterado o art. 61, da Lei Municipal 1460/2004, juntamente com seus respectivos incisos e parágrafos, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - Constituem contribuições sociais do RPPS:

I - A contribuição mensal dos servidores públicos ativos, efetivos ou efetivados, de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas autarquias e fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição;

II - A contribuição mensal dos aposentados e pensionistas de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações, no percentual de 14,00% (quatorze por cento), incidente sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o valor o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social.

III - A contribuição Patronal mensal de quaisquer dos Poderes do Município, incluídas suas Autarquias e Fundações e Câmara dos Vereadores no percentual de 15,98% (quinze e noventa e oito por cento) incidente sobre a totalidade da base de contribuição, já incluída a taxa de administração prevista no art. 4º.

IV - Para custeio do déficit atuarial poderá ser instituída a contribuição do custo suplementar a cargo do Ente Patronal, conforme determina o §3º deste artigo, no percentual de alíquota conforme tabela apresentada em Avaliação Atuarial anual, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores ativos efetivos, para o período também determinado nas referidas avaliações.

V - A contribuição complementar do Município, para cobertura de eventuais insuficiências financeiras do RPPS decorrentes do pagamento de benefícios previdenciários, quando for o caso, nos termos da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

- I - as diárias para viagens;
- II - a ajuda de custo;
- III - a indenização de transporte;
- IV - o salário-família;
- V - o auxílio-alimentação;
- VI - o auxílio-creche;
- VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;
- VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada;
- IX - o abono de permanência de que trata o art. 1º desta lei;
- X - o adicional de férias;
- XI - o adicional noturno;
- XII - o adicional por serviço extraordinário;
- XIII - a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar;
- XIV - a parcela paga a título de assistência pré-escolar;
- XV - a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor;
- XVI - o auxílio-moradia;
- XVII - a Gratificação de Raio X;
- XVIII - as parcelas percebidas em decorrência de horas extras trabalhadas.
- XIX- As verbas indenizatórias.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A contribuição complementar prevista no inciso IV do *caput* será incluída, a cada ano, no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município, nos termos do § 1º do art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 4º As contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* serão creditadas na conta do Instituto de Previdência Social do Município de Salgueiro até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao mês de competência, observado o compromisso com a data de pagamento da folha de aposentados e pensionistas,

aceitando-se o primeiro dia útil posterior, em caso da data coincidir com dia de final de semana ou feriados.

§ 5º Sobre as contribuições mencionadas nos incisos III e IV do *caput*, não creditadas na conta do FUNPRESSAL no prazo estabelecido, incidirão multa de 2,00% (dois por cento) e juros à razão de 1,00% (um por cento ao mês), calculado sobre o débito atualizado pelo INPC da Fundação Getúlio Vargas ou pelo índice que vier eventualmente a substituí-lo, até a data de seu efetivo pagamento.

§ 6º Nas hipóteses de acumulação legal previstas na Constituição Federal, a contribuição será calculada sobre as bases de contribuição correspondentes aos cargos efetivos acumulados.

§ 7º As contribuições previstas nos incisos I a III do *caput* incidirão também sobre o abono anual, devendo ser consideradas, para fins contributivos, separadamente da remuneração de contribuição relativa ao mês em que for efetuado o pagamento.

§ 8º Em caso de manutenção ou aumento da alíquota de contribuição de responsabilidade do ente, apontada por Avaliação Atuarial, a respectiva alteração deverá ser encaminhada à Câmara Municipal através de Projeto de Lei.”

Art. 5º - Fica alterado o art. 62, da Lei Municipal 1460/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62 - O servidor afastado ou licenciado do cargo efetivo, sem remuneração ou subsídio, poderá contar o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria, mediante o recolhimento das contribuições sociais estabelecidas nos incisos I e III do art. 61.

Parágrafo único. As contribuições de que trata este artigo serão recolhidas diretamente pelo servidor, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 63.”

Art. 6º - Fica alterado o art. 67, da Lei Municipal 1460/2004, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67 - A administração do FUNPRESSAL é constituída dos seguintes órgãos:

- I - Conselho Deliberativo;
- II- Conselho Fiscal;
- III – Gerência de Previdência.
- IV – Comitê de Investimentos.”

Art. 7º - Inclui os artigos 75-A e 75-B, na Lei Municipal nº 1460/2004, com as seguintes redações:

“DO COMITÊ DE INVESTIMENTOS

Art. 75-A - O Comitê de Investimentos do RPPS, é órgão consultivo relativo aos investimentos do Regime Próprio de Previdência, competindo-lhe:

- I - formular as políticas de investimentos e de gestão dos recursos;
- II - zelar pela execução da programação econômico-financeira dos valores patrimoniais;
- III - avaliar propostas, submetendo-se aos órgãos competentes para deliberação;
- IV - subsidiar o Conselho Deliberativo do RPPS de informações necessárias à sua tomada de decisões;
- V - analisar os cenários macroeconômicos, observando os possíveis reflexos no patrimônio;
- VI - propor estratégias de investimentos para um determinado período;
- VII - reavaliar as estratégias de investimentos em decorrência de fatos conjunturais relevantes;
- VIII - fornecer subsídios para a elaboração ou alteração de política de investimentos;

IX - acompanhar o grau de risco das operações, reportando aos gestores do RPPS e Conselhos qualquer situação de risco elevado e,
X - acompanhar a execução da política de investimentos.

§ 1º. O Comitê de Investimentos se reunirá bimestralmente de forma ordinária, ou extraordinariamente sempre que convocado por qualquer dos seus membros em comunicação aos demais, e todas as deliberações e decisões serão sempre registradas em Ata.

§ 2º. As informações relativas aos processos de investimento e desinvestimento de recursos do RPPS, serão sempre públicas e disponíveis à consulta por qualquer interessado, mediante requerimento.

Art. 75-B - São integrantes do Comitê de Investimentos:

I – O Diretor Financeiro do FUNPRESSAL;

II – O Presidente do Conselho Deliberativo do FUNPRESSAL;

III – O Presidente do Conselho Fiscal do FUNPRESSAL.

§ 1º. Os integrantes do Comitê de Investimentos deverão pugnar pela obtenção e manutenção pessoal de certificação de mercado financeiro emitida por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais, prevista pela Portaria MPS 519.

§ 2º. O custeio das despesas para obtenção das Certificações mencionadas no inciso anterior, correrão por conta da Despesa Administrativa do FUNPRESSAL, tanto para inscrição, traslado, participação em cursos de preparação e tudo mais o que envolver a obtenção das Certificações que a Legislação dos órgãos de fiscalização exigir, bem como a renovação de tais Certificações.”

Art. 8º – (VETADO)

Art. 9º – Ficam revogadas as alíneas “f”, “g” e “h”, do inciso I, e a alínea “b” do inciso II, todas estas do art. 12, da Lei Municipal nº 1460/2004.

Art. 10º - Ficam revogados os artigos 34, 35, 36, 37, 38, 39, 44, 47, o parágrafo único do art. 48 e o art. 50, da Lei Municipal 1460/2004.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, exceto o artigo 4º, sobre as alíquotas, que entrará em vigor no primeiro dia do quarto mês ao da data de publicação desta Lei.

Gabinete do Prefeito, 20 de julho de 2020.

CLEBEL DE SOUZA CORDEIRO

Prefeito

Publicado por:

Fernanda Siqueira Marques de Souza

Código Identificador:5926D120

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Pernambuco no dia 23/07/2020. Edição 2630

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<http://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>